



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

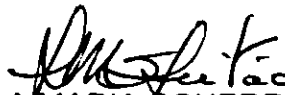
Processo nº : 13739.000206/95-82
Recurso nº : 10.275
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ELIZABETH FERNANDES BREDER GARCIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.233

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez que não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH FERNANDES BREDER GARCIA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000206/95-82
Acórdão nº. : 104-15.233
Recurso nº : 10.275
Recorrente : ELIZABETH FERNANDES BREDER GARCIA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, onde lhe é exigido o recolhimento do valor equivalente a 97,50 UFIR, a título de multa por entrega fora do prazo legal, de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994, ano base de 1993.

Tendo recebido a notificação em 01 de abril de 1995 (fls.03), protocola a interessada em 04 de maio de 1995, a impugnação de fls. 01, onde alega que não estava obrigada a declarar tendo em vista ser sua renda anual inferior a 12.000 UFIR.

A informação de fls. 11, constata ser a impugnação intempestiva e propõe o encaminhamento do processo ao Sistema de Tributação da DRF de Niterói, para as providências de sua alçada.

Às fls. 12, o chefe do Serviço de Tributação de Niterói, entendendo que nos autos não constam elementos que possibilitem a Revisão de Ofício do lançamento e não tendo sido instaurado litígio, determina o retorno à ARF de São Gonçalo para prosseguimento da cobrança.

Intimada da decisão em 10.06.96, a interessada protocola em 10.07.96, o recurso de fls. 16, onde repete as razões de impugnação, insistindo não estar sujeita a apresentação de rendimentos, tendo em vista que sua renda não atingiu 12.000 UFIR.

Fazenda Nacional se manifesta às fls. 19, através de sua Procuradoria Seccional, pedindo para que seja mantida a exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000206/95-82
Acórdão nº. : 104-15.233

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante se colhe do relato, a contribuinte foi notificada a recolher a multa por entrega de sua declaração de rendimentos fora do prazo.

O Aviso de Recebimento - AR de fls. 03 espelha que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 01 de abril de 1995 e somente em 04 de maio de 1995 protocolou a impugnação de fls.01, ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70235/72, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do citado diploma legal.

Em face ao exposto, não conheço do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO